



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.009766/2001-73
Recurso nº : 140.268
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : BRAGA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.372

DECADÊNCIA - Com o advento da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se amolda à modalidade de lançamento por homologação, segundo o regime jurídico instituído pelo legislador. Sendo assim, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do tributo é definitivamente regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da ausência de recolhimentos antecipados e, da mesma forma, do cumprimento ou descumprimento ao dever instrumental da entrega da declaração exigida pela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por BRAGA VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de janeiro a novembro de 1996, inclusive, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.009766/2001-73
Acórdão nº : 103-22.372

Recurso nº : 140.268
Recorrente : BRAGA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação contra auto de infração para exigência de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 1996. Fundamentou-se a autuação:

- a) na glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, em montante superior ao limite de 30%,
- b) realização do lucro inflacionário acumulado em percentual inferior ao mínimo obrigatório; e,
- c) dedução da contribuição social sobre o lucro líquido em valor superior ao permitido

Ciência do auto de infração no dia 19 de dezembro de 2001 (fl. 170).

Impugnação às fls.174 a 178. Ciência da decisão de primeira instância no dia 02.03.2004, à fl. 226 – verso, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996*

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA - A busca da tutela do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNANDA - Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Impugnação não Conhecida"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.009766/2001-73
Acórdão nº : 103-22.372

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição local no dia 31.03.2004. Bens arrolados às fls. 245/250. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- a) embora não houvesse argüido a decadência na impugnação, é certo que a recorrente pode suscitá-la a qualquer tempo, pois se trata de matéria de ordem pública e, como tal, deve ser conhecida de ofício pelo julgador;
- b) *in casu*, o Fisco lavrou o auto de infração em referência no dia 19.12.2001, quando o direito potestativo estatal ao lançamento de ofício já havia sido atingido pela caducidade, no que tange aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1996, consoante o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, conforme a jurisprudência pacífica que cerca o tema;
- c) tendo em vista sua adesão ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, a recorrente providenciou a desistência da ação judicial em que se fundou a impugnação anteriormente apresentada, mantendo-se a discussão, no presente, apenas no tocante à decadência aludida no item anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.009766/2001-73
Acórdão nº : 103-22.372

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

O presente recurso reúne os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Sem dúvida alguma, a questão em exame pode ser suscitada a qualquer tempo, porque se refere à matéria de ordem pública, devendo o julgador, diante da necessidade de pacificar os conflitos no meio social, prestando reverências à segurança jurídica, reconhecê-la de ofício, se for o caso.

Percebo que o lançamento albergou fatos ocorridos entre fevereiro e dezembro de 1996, a teor da informação à fl. 76. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, desde a Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ se ajusta à sistemática do lançamento por homologação, razão pela qual, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito estatal ao lançamento de ofício se subordina à regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Acrescento, por oportuno, que a lei não dispensa o lançamento de ofício para os débitos não confessados, em se tratando de tributos regidos pela sistemática do lançamento por homologação. Em suma, quero dizer que o ajuizamento da demanda pelo contribuinte não assegura ao Estado o direito de não efetuar o lançamento, nas hipóteses em que a lei determina a prévia confissão desses tributos, caso o contribuinte deixe de informar ao Fisco, mediante os instrumentos legais, o valor da exação que deveria apurar. A idéia de que a decisão judicial contrária à pretensão da parte autora é o bastante, tornando-se desnecessário o lançamento de ofício, ainda que o sucumbente nada declare ou recolha, vai ao absurdo de conduzir à conclusão de que o sujeito passivo jamais teria a seu favor a decadência, pelo simples fato de ingressar em juízo para intentar um provimento jurisdicional. Diversamente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, segue trilha oposta. Eis o dispositivo mencionado:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.009766/2001-73
Acórdão nº : 103-22.372

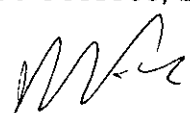
151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (NR)

O preceito é cristalino, referindo-se a situações em que o Fisco, para sustar a ocorrência da decadência, efetua o lançamento na vigência de liminar ou antecipação de tutela. O dispositivo acena, portanto, para a deflagração dos efeitos da caducidade sobre o direito potestativo em debate, se transcorrido o lapso temporal estipulado no Código, pois a tutela jurisdicional não justifica a inércia estatal.

Com base nos argumentos que reuni, assinalo que, em 19 de dezembro de 2001, já havia sido fulminada a sujeição da recorrente ao poder do órgão estatal de lançar o imposto de renda incidente sobre fatos ocorridos até novembro de 1996, inclusive, restando-me, com supedâneo nos fundamentos expostos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 23 de março de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA 